

ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao Quarto (4º) dia, do mês de Fevereiro (02), do ano de dois mil e vinte e seis (2026), às 10h30min, foi realizada a 3ª reunião ordinária, reunindo-se o Conselho da Procuradoria, para fins de deliberação e considerações gerais.

Presentes na reunião: Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, Subprocuradora do Contencioso. **Procuradores membros do Conselho:** Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro, Dra. Anita Gros da Silva Tozzi, Dra. Arianne Maia Guimarães Sepulchro, Dr. Diego Gaigher Garcia, Dra. Elisa Ottoni Passos, Dr. Fernando Favarato Denti, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, Dr. Icaro Dominisini Correa, Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, Dr. Lucas Gava Figueiredo, Dr. Moises Sassine El Zoghbi.

Ausente as Conselheiras, Dra. Carolina Bof Bermudes Gagno e Dra. Roberta Fabres Pereira, por estarem em gozo de licença maternidade e os Conselheiros, Dr. Bruno de Castro Costa, Dra. Vera Luiza Pimentel Terci Milliole e Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani, por estarem em gozo de férias.

Ausente também o Presidente, Dr. Thiago Lopes Pierote.

Presente também a servidora Brenda Nunes dos Santos Rocha, secretária *ad hoc*.

A Subprocuradora-Geral do Contencioso, Dra. Luciana, passou a presidir a reunião, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria-Geral, esta cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão.

Ato contínuo, procedeu-se a regular discussão dos pontos colocados em pauta:

1. Primeiramente, foi aprovada a ata referente à 02ª Reunião Extraordinária do CPROGE, realizada no dia 26/01/2026.
2. Em seguida, passou-se a **Aprovação dos Relatórios de Produtividade. Procedeu-se com a leitura da pontuação constante dos relatórios apresentados referentes ao mês de JANEIRO/2026, já com as deduções e acréscimos, sendo apurado:** Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro, Mat. 22.205 – **37.000 pontos**; Dra. Anita Gros da Silva Tozzi, Mat. 21.933 – **33.069 pontos**; Dra. Arianne Maia Guimarães Sepulchro, Mat. 23.105 – **54.500 pontos**; Dr. Bruno de Castro Costa, Mat. 28.752 – **22.259 pontos**; Dr. Diego Gaigher Garcia, Mat. 22.170 – **25.250 pontos**; Dra. Elisa Ottoni Passos, Mat. 22.188 – **32.150 pontos**; Dr. Fernando Favarato Denti, Mat. 21.976 – **18.350 pontos**; Dr.

Guilherme Travaglia Loureiro, Mat. 22.086 – **18.700 pontos**; Dr. Icaro Dominisini Correa, Mat. 22.077 – **16.050 pontos**; Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, Mat. 21975 – **25.600 pontos**; Dr. Lucas Gava Figueredo, Mat. 22.053 – **31.141,18 pontos**; Dr. Moisés Sassine El Zoghbi, Mat. 26.235 – **38.401 pontos**; Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani, Mat. 22.116 – **16.190 pontos**. Observações lançadas; i) Acréscimo de 350 pts na produtividade do procurador, Dr Icaro, uma vez que a Impugnação em Laudo Pericial nos autos 5000416-31.2021.8.08.0006 foi pontuada com 300 pts quando a peça equiavel a 600pts, e o Parecer elaborado nos autos do processo 15020/2025 foi pontuado com 600pts, quanto o correto é 650pts; b) Dedução de 400 pts na produtividade do Procurador, Dr Fernando, ante ao equívoco na pontuação da peça elaborada no processo 0005887-84.2019.8.08.0006; c) Na tabela de produtividade da Procuradora, Dra Elisa, referente ao processo de Bioflex Transporte e Comércio, onde sê lê: “5000362-89.2026.8.08.0006”, leia-se: 5000358-52.2026.8.08.0006.

3. A Presidente, Dra Luciana, informou que houveram alguns apontamentos relacionados à produtividade, esclarecendo que, ao que consta, todas as pendências já foram devidamente sanadas. Em seguida, registrou a necessidade de apreciação de questão apresentada pelo Conselheiro Dr. Fernando, solicitando que este procedesse à exposição do tema.
4. Dada a palavra ao Conselheiro, Dr Fernando, esclareceu, em síntese, tratar-se de demanda judicial na qual o Município figurou como parte requerida e que, em primeira instância, houve decisão desfavorável. Informou que, à época, tanto o Município quanto a parte particular interpuseram recursos de apelação. Relatou que o Desembargador apreciou inicialmente a apelação interposta pela parte particular, cujo mérito se confunde integralmente com o mérito sustentado pelo Município em seu próprio recurso, especialmente no que se refere à natureza da área objeto da lide, sustentando-se que não se tratava de Área de Preservação Permanente – APP, o que afastaria, por consequência, as demais obrigações impostas na sentença. Destacou que, embora houvesse prova pericial apontando tratar-se de APP, existia laudo técnico do órgão ambiental indicando o contrário, tendo o Desembargador entendido, no caso concreto, pela prevalência da manifestação do órgão ambiental sobre o laudo pericial. Em razão disso, foi dado provimento à apelação da parte requerida, reformando-se a sentença e julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público. Acrescentou que, em razão do provimento do recurso da parte particular, o recurso de apelação interposto pelo Município foi considerado prejudicado, não tendo sido apreciado. Diante desse cenário, o Conselheiro suscitou dúvida quanto aos efeitos práticos da decisão, especialmente no tocante a saber se o êxito obtido no julgamento do recurso da parte requerida aproveita ao Município, considerando que os fundamentos e o mérito dos recursos são substancialmente idênticos, embora a apelação municipal não tenha sido formalmente apreciada.
5. Dando continuidade à discussão, a Presidente, Dra. Luciana, questionou se o acórdão proferido trouxe alguma fundamentação específica quanto ao

- reconhecimento do prejuízo do recurso de apelação interposto pelo Município.
6. Em resposta, o Conselheiro Dr. Fernando esclareceu que a fundamentação do acórdão foi sucinta, tendo o Desembargador reformado a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos, declarando prejudicado o recurso do Município por consequência lógica, uma vez que a sentença já havia sido integralmente reformada. Ressaltou que não houve pedido diverso ou específico no recurso municipal, como, por exemplo, quanto a honorários advocatícios, limitando-se a insurgência recursal à matéria de mérito, qual seja, a improcedência da ação, exatamente nos termos acolhidos no julgamento da apelação da parte particular. Acrescentou que registrou a situação na produtividade de forma proposital, justamente para provocar a reflexão institucional, considerando a possibilidade de situações semelhantes ocorrerem futuramente com outros Procuradores.
 7. A Presidente, Dra. Luciana, ponderou que o ato que gerou a pontuação da produtividade estaria vinculado à análise efetiva do pedido formulado pelo Município, e que, diante do reconhecimento do prejuízo do recurso, surgiria dúvida quanto à caracterização do êxito para fins de pontuação, abrindo a palavra aos demais Conselheiros para manifestação.
 8. O Dr. Fernando ponderou que a situação poderia ser comparada a casos em que há apresentação de contestação, mas o processo é extinto por motivo alheio à apreciação do mérito, como deserção ou óbito da parte, hipóteses em que a defesa não é analisada, indagando se, de forma análoga, sua apelação, não apreciada por ter sido julgada prejudicada, não geraria pontuação.
 9. A Presidente observou que, no caso da contestação, a apresentação da peça já constitui ato processual apto à pontuação, ao passo que, na apelação, a pontuação estaria vinculada ao êxito do recurso, o que suscita distinção entre as situações.
 10. O Dr. Fernando reafirmou a dúvida quanto ao conceito de êxito, tanto na primeira instância, em relação à contestação, quanto na segunda instância, no tocante à apelação.
 11. A Conselheira Dra. Anita questionou se o fundamento acolhido no acórdão foi exatamente o mesmo sustentado no recurso interposto pelo Município.
 12. O Dr. Fernando reforçou que o mérito de ambos os recursos — do Município e da parte particular — era idêntico, consistente na tese de que a área objeto da lide não se caracterizava como Área de Preservação Permanente – APP, sendo que a sentença de primeiro grau havia se apoiado exclusivamente no laudo pericial. Ressaltou que houve êxito material da tese defendida, tanto para o Município quanto para a parte particular, ainda que o julgamento tenha ocorrido, formalmente, a partir da apelação do particular, razão pela qual permanece a dúvida quanto à caracterização do êxito para fins de pontuação da produtividade.
 13. A Dra. Anita reiterou o entendimento de que, embora a apelação municipal não tenha sido analisada formalmente, o acolhimento do fundamento por ela sustentado justificaria a pontuação, uma vez que a não apreciação decorreu

- exclusivamente da existência de outro recurso que conduziu ao mesmo resultado, não havendo prejuízo à tese defendida.
14. O Conselheiro Dr. Moisés solicitou esclarecimento adicional, indagando se o Município figurava no polo passivo do processo ou se havia sido apenas incluído como litisconsórcio.
 15. O Dr. Fernando esclareceu que o Município figurava no polo passivo da ação, ao lado do particular, tratando-se de demanda ajuizada pelo Ministério Público em razão de licenciamento ambiental concedido pelo Município, considerado indevido pelo Parquet sob o argumento de que a área seria APP. Informou que a sentença de primeiro grau impôs obrigações expressivas a ambas as partes, inclusive de natureza financeira, superando o montante de R\$ 150.000,00, e que tanto o Município quanto o particular interpuseram recursos de apelação, sendo que, por questão de ordem no julgamento, houve apreciação prioritária da apelação do particular, resultando na reforma integral da sentença.
 16. Dando continuidade à discussão, o Conselheiro Dr. Moisés manifestou entendimento no sentido de que deve ser privilegiado o trabalho técnico desenvolvido pelo Procurador, destacando que a matéria deduzida no recurso do Município coincidiu integralmente com aquela apreciada no julgamento da apelação da parte particular. Ressaltou que o reconhecimento do prejuízo do recurso municipal decorreu de questão meramente formal, uma vez que não houve necessidade de reapreciação do mérito, já provido no julgamento do recurso da outra parte, o que igualmente beneficiou o Município. Assim, entendeu não haver óbice à pontuação da produtividade, desde que devidamente esclarecida a razão da prejudicialidade consignada no acórdão.
 17. A Presidente, Dra. Luciana, complementou a manifestação, observando que o recurso da parte particular poderia, inclusive, não ter sido conhecido por questões processuais, como intempestividade ou deserção, hipótese em que o recurso do Município seria necessariamente apreciado, conduzindo ao mesmo resultado, considerando a identidade da matéria debatida.
 18. O Dr. Fernando reforçou que o núcleo do debate consistiu na divergência entre o laudo pericial judicial, que apontava a área como APP, e a manifestação do órgão ambiental competente, o IEMA, que afastava tal caracterização. Esclareceu que tanto o Município quanto a parte particular sustentaram a prevalência do laudo do órgão ambiental, tese que foi acolhida pelo Desembargador, culminando no reconhecimento de que a área não se tratava de Área de Preservação Permanente e, por consequência, na improcedência da demanda.
 19. A Conselheira Dra. Elisa suscitou questionamento quanto à aplicação do mesmo raciocínio em hipóteses de remessa necessária, indagando se, em caso de julgamento favorável ao Município em segunda instância, haveria ou não pontuação da produtividade.
 20. O O ConselheiroDr. Fernando reconheceu a pertinência do questionamento, ponderando que o raciocínio poderia ser semelhante, na medida em que há êxito da tese defendida, ainda que por meio processual diverso.

21. A Conselheira Dra. Elisa acrescentou que, nos casos de remessa necessária, a tese apresentada pelo Município em contestação é submetida à apreciação do Tribunal e, sendo acolhida, haveria êxito que justificaria a pontuação, independentemente da via processual pela qual o julgamento ocorreu.
22. O Conselheiro Dr. Moisés esclareceu que o caso em debate difere da remessa necessária, pois nesta, via de regra, o Município figura como única parte condenada, tendo sua defesa devolvida ao Tribunal para reexame. Já na situação apresentada pelo Dr. Fernando, há pluralidade de partes, tendo sido expressamente consignado no acórdão que foi analisado o recurso de parte diversa do Município. Ressaltou, contudo, que, diante da identidade absoluta da matéria recursal, a prejudicialidade não decorreu de afastamento do mérito, mas da desnecessidade de reapreciação de tese já acolhida, razão pela qual entende ser cabível a pontuação da produtividade.
23. A Conselheira, Dra. Elisa concordou com o esclarecimento, manifestando entendimento favorável à pontuação no caso concreto.
24. A Presidente, Dra. Luciana, indagou se haveria alguma discordância quanto à possibilidade de pontuação da produtividade na hipótese apresentada, não havendo manifestação contrária por parte dos presentes.
25. Diante disso, a Presidente consignou o entendimento de que a análise deve ser realizada caso a caso, conforme pontuado pela Conselheira Dra. Anita, concluindo que, no presente caso, é cabível a pontuação da produtividade, recomendando-se apenas que conste justificativa expressa quanto à natureza da prejudicialidade do recurso, nos termos pontuados pelo Conselheiro Dr. Moisés.
26. O O Conselheiro Dr. Fernando informou que providenciaria a inclusão da referida justificativa no resumo destinado ao registro das atas de reuniões do Conselho da Procuradoria.
27. Sequencialmente, a Presidente, Dra. Luciana, informou haver outro ponto a ser discutido, relativo à padronização da pontuação de férias na tabela de produtividade, assunto sugerido pelo Conselheiro Dr. Lucas, a quem concedeu a palavra.
28. O Conselheiro Dr. Lucas relatou que, após diálogo com a servidora Brenda, constatou divergência na forma de lançamento da pontuação de férias, havendo Procuradores que indicam apenas o valor final correspondente ao período de férias, enquanto outros detalham os doze meses anteriores, com cálculo da média mensal. Questionou qual seria o padrão a ser adotado, destacando que a legislação não estabelece forma específica para o referido lançamento.
29. O Conselheiro Dr. Fernando esclareceu que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Conselho, tendo sido deliberado, à época, que não há obrigatoriedade de discriminação mês a mês, podendo o Procurador indicar apenas o valor final, sendo o eventual detalhamento considerado ônus do setor de Recursos Humanos. Destacou que, embora alguns optem por apresentar o histórico mensal, tal prática não é obrigatória, inexistindo irregularidade no lançamento apenas do valor final.

30. A Presidente, Dra. Luciana, confirmou que o entendimento já havia sido firmado pelo Conselho nesse sentido, reiterando que não há exigência de detalhamento mensal, ficando a critério do Procurador a forma de apresentação.
31. Dada a Palavra a Conselheira Dra. Elisa, está informou que seu voto sobre o processo que lhe foi distribuído seria apresentado na próxima reunião, aproveitando a presença do Procurador-Geral, Dr. Tiago.
32. Por fim, a Presidente, Dra. Luciana, informou que o Conselheiro Dr. Fernando encaminhou ao grupo sugestões de alteração do Regimento Interno, as quais serão incluídas em pauta futura para análise, de modo a permitir que os Conselheiros realizem leitura prévia e apresentem contribuições adicionais, ficando ajustado que o estudo da matéria terá início na próxima reunião.
33. A Presidente, Dra. Luciana, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Nada mais havendo a ser tratado, deliberado ou registrado, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que será lida e aprovada pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz-ES.

Aracruz-ES, 04 de Fevereiro de 2026.

Thiago Lopes Pierote – Mat. 40.377
Procurador-Geral do Município

Luciana de Oliveira Sacramento – Mat. 40.422
Subprocuradora-Geral para A. Jurídicos

Amanda Salume B. Loureiro – Mat. 22.205
Procuradora do Município

Ariane Maia Guimarães Sepulchro – Mat. 23.105
Procuradora do Município
Carolina Bof Bermudes Gagno – Mat. 22.169
Procuradora do Município

Elisa Ottoni Passos – Mat. 22.188
Procuradora do Município

Guilherme Travaglia Loureiro – Mat.

Brenda Nunes dos Santos Rocha – Mat. 40.451
Secretária *ad hoc*

Vera Luiza Pimentel Terzi Milliole – Mat. 40.435
Subprocuradora-Geral para A. Administrativos

Anita Gros da Silva Tozzi – Mat.
Procuradora do Município

Bruno de Castro Costa – Mat. 28.752
Procurador do Município

Diego Gaigher Garcia – Mat. 22.170
Procurador do Município

Fernando Favarato Denti – Mat. 21.976
Procurador do Município

Icaro Dominisini Correa – Mat. 22.077

22.086

Procurador do Município

Procurador do Município

**Larissa Chiabay Medeiros Favarato –
Mat. 21975**

Procuradora do Município

Lucas Gava Figueredo – Mat. 22.053

Procurador do Município

**Moisés Sassine El Zoghbi – Mat.
26.235**

Procurador do Município

**Pedro Henrique de Mattos Pagani –
Mat. 22.116**

Procurador do Município

Roberta Fabres Pereira – Mat. 21.987

Procuradora do Município